



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República.**»

montante de 17 000 000 de Unidades de Conta, destinado ao Financiamento do Projecto de Reabilitação da Baragem de Massingir e de Desenvolvimento Agrícola.

Ministérios da Educação e Cultura e das Finanças:

#### Diploma Ministerial n.º 119/2007:

Determina a propina anual a ser cobrada no Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique.

#### Despacho:

Determina a cedência para gestão e usufruto do Cine Guruè ao Conselho Municipal do Guruè.

#### Despacho:

Determina a cedência para gestão e usufruto do Cinema Montalto, sito na cidade de Chimoio, Província de Manica, ao Instituto Superior Politécnico de Manica

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 25/2007:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e a União Económica Belgo-Luxemburguesa, assinado em Bruxelas, aos 18 de Julho de 2006.

#### Resolução n.º 26/2007:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Socialista do Vietname, assinada em Hanoi, aos 16 de Janeiro de 2007.

#### Resolução n.º 27/2007:

Ratifica à adesão da República de Moçambique à Convenção Fitossanitária Internacional, assinada em Roma, em 6 de Dezembro de 1951, tendo em conta as alterações feitas em Novembro de 1979 e em Novembro de 1997.

#### Resolução n.º 28/2007:

Ratifica o Acordo sobre o Estabelecimento da Comissão Conjunta, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Tanzânia, no dia 11 de Outubro de 2006.

#### Resolução n.º 29/2007:

Ratifica o Acordo de Crédito Suplementar celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), no dia 17 de Maio de 2007, no

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 25/2007

de 5 de Setembro

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com a União Económica Belgo-Luxemburgo, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e a União Económica Belgo-Luxemburguesa, assinado em Bruxelas, aos 18 de Julho de 2006, cuja a versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Maio de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

## Acordo entre o Governo da República de Moçambique e a União Económica Belgo-Luxemburguesa sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique, por um lado e o Governo do Reino da Bélgica,

O Governo Valão,

O Governo Flamengo;

O Governo da Região de Bruxelas-Capital, e

O Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo, por outro lado, (doravante designados «Partes Contratantes»)

*Desejando* intensificar a cooperação económica para benefício mútuo de ambos os países e manter condições justas e equitativas para investimentos de investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

*Reconhecendo que* a promoção e protecção recíproca de tais investimentos favorece a expansão das relações económicas entre as duas Partes Contratantes e estimula iniciativas de investimento;

*Reconhecendo que* o desenvolvimento de laços económicos e comerciais pode promover o respeito pelos direitos dos trabalhadores internacionalmente reconhecidos;

*Estando de acordo* quanto à possibilidade de estes objectivos serem alcançados sem que se descurem medidas, sanitárias de segurança e de meio ambiente de âmbito geral; e

*Tendo decidido* celebrar um Acordo sobre a promoção e protecção recíproca de investimentos;

Acordaram no seguinte:

### ARTIGO 1

#### Definições

Para efeitos do presente Acordo:

1. “Investimento” designará activo de qualquer espécie, pertencente ou controlado directa ou indirectamente por um investidor de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, incluindo, em particular, mas não exclusivamente:

- a) Sociedade ou empresa, ou participações, acções ou outros tipos de interesse em sociedade ou empresa;
- b) Bens móveis e imóveis, assim como outros direitos reais, tais como hipotecas, garantias, penhoras, usufruto e direitos similares;
- c) Títulos de crédito ou qualquer outra aplicação com valor económico;
- d) Direitos de propriedade intelectual, processos técnicos, marcas comerciais, *know-how*, clientela e outros direitos similares;
- e) Concessões comerciais conferidas por lei, decisões administrativas ou ao abrigo de contratos, incluindo concessões para pesquisa, desenvolvimento, extracção ou exploração de recursos naturais.

Bens que ao abrigo de contrato de aluguer ou arrendamento sejam postos à disposição de um arrendatário no território de uma Parte Contratante por um locatário que seja investidor da outra Parte Contratante serão tratados de forma não menos favorável que os investimentos.

A mudança na forma como os bens são investidos não afecta o seu carácter de investimento.

2. “Investidor” de uma Parte Contratante significa:

- a) Qualquer pessoa física nacional do Reino da Bélgica, do Grão-Ducado de Luxemburgo ou da República de Moçambique nos termos da respectiva legislação;
- b) Qualquer pessoa jurídica ou entidade organizada nos termos da lei aplicável no Reino da Bélgica, no Grão-Ducado de Luxemburgo ou na República de Moçambique; e
- c) Qualquer pessoa jurídica não organizada nos termos da lei do Reino da Bélgica do Grão-Ducado do Luxemburgo ou da República de Moçambique mas controlada por um investidor como definido em alíneas a) ou b).

3. “Rendimento” designará os montantes produzidos por um investimento e, em particular, mas não exclusivamente, inclui lucros, juros, mais-valias, dividendos royalties ou honorários.

4. “Território” aplicar-se-á:

- a) Ao território do Reino da Bélgica e ao território Grão-Ducado de Luxemburgo, assim como às zonas marítimas, isto é as áreas marinhas ou submarinas que se situem fora das águas territoriais do Reino da Bélgica e sobre o qual o Reino da Bélgica exerce, em conformidade com o direito internacional, direitos de soberania e jurisdição para efeitos de pesquisa, exploração e preservação de recursos naturais;
- b) Ao território da República de Moçambique bem com à zona económica exclusiva, ao fundo do mar e ao subsolo, sobre os quais exerça, em conformidade com o direito internacional, direitos de soberania ou jurisdição.

5. “Legislação ambiental” designará as leis e regulamentos, ou suas disposições, em vigor nas Partes Contratantes, cujo primeiro propósito seja a protecção do ambiente ou a prevenção de perigos para o homem, para animais ou para a saúde através de:

- a) Prevenção, redução ou controlo da libertação, descarga, ou emissão de poluentes ou substâncias que contaminem o ambiente;
- b) Controlo de produtos químicos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos, e divulgação de informação relacionada;
- c) Protecção ou conservação de flora ou fauna selvagem, incluindo espécies em perigo, ou seu habitat, e áreas naturais de protecção especial no território da Parte Contratante.

6. “Legislação laboral” designará leis e regulamentos, ou suas disposições, em vigor nas Partes Contratantes, que estejam directamente relacionados com os seguintes direitos dos trabalhadores internacionalmente reconhecidos:

- a) O direito de associação;
- b) O direito de organizarem e negociarem colectivamente;
- c) Proibição relativa ao recurso a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório;
- d) A idade mínima para o emprego de crianças;
- e) Condições de trabalho aceitáveis no que respeita a salários mínimos, horas de trabalho, e saúde e segurança no trabalho.

## ARTIGO 2

**Promoção e Protecção de Investimentos**

1. Cada Parte Contratante deve, sujeitando-se à sua política geral no domínio do investimento estrangeiro, promover no seu território investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante e admitirá tais investimentos de acordo com a sua legislação.

2. Sujeitando-se às leis e regulamentos relacionados com a entrada e permanência de estrangeiros, indivíduos que trabalhem para investidores de uma Parte Contratante, assim como membros do seu agregado familiar terão permissão de entrada, permanência e saída do território da outra Parte Contratante para efeitos de realização de actividades relacionadas com investimentos no território da última Parte Contratante.

3. Sujeitando-se às leis e regulamentos relacionados com a entrada e permanência de estrangeiros, cada Parte Contratante permitirá que investimentos cobertos por este Acordo contratem pessoal superior de gestão de sua escolha.

4. Cada Parte Contratante assegurará, em qualquer ocasião, tratamento justo e equitativo dos investimentos feitos por investidores da outra Parte Contratante e não prejudicará a sua gestão, manutenção, uso, gozo ou desembaraço, nem a aquisição de bens e serviços ou a venda da sua produção através de medidas injustificadas ou discriminatórias.

5. Cada Parte Contratante providenciará meios efectivos de apresentação de reclamações e de aplicação dos direitos respeitantes a investimentos cobertos por este Acordo.

6. Cada Parte Contratante assegurará que as suas leis, regulamentos, práticas e procedimentos administrativos de aplicação geral, e decisões adjudicatárias, que digam respeito ou afectem investimentos cobertos por este Acordo sejam prontamente publicados ou de alguma outra forma disponibilizados publicamente.

7. Os investimentos cobertos por este Acordo gozarão de plena protecção e segurança e em caso algum uma Parte Contratante concederá tratamento menos favorável que o requerido pela legislação internacional. Cada Parte Contratante cumprirá qualquer obrigação que tenha assumido para com investidores da outra Parte Contratante respeitantes ao seu investimento.

8. Rendimentos produzidos por investimentos terão tratamento e protecção idênticos aos dos investimentos.

## ARTIGO 3

**Tratamento de investimentos nacionais e da nação mais favorecida**

1. Cada Parte Contratante deverá aplicar para os investimentos feitos no seu território por investidores da outra Parte Contratante um tratamento não menos favorável que o concedido a investimentos feitos pelos seus próprios investidores ou por investidores de Estados terceiros, seja qual for o mais favorável.

2. O disposto no parágrafo 1 deste artigo, não deverá ser interpretado como uma obrigação a uma Parte Contratante para conceder a investidores da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de quaisquer uniões aduaneiras, mercados comuns ou zonas de comércio livre existentes ou futuras a que cada Parte Contratante faça parte ou venha a aderir.

3. O disposto no parágrafo 1 do presente artigo não deverá aplicar-se a medidas fiscais ou a procedimentos previstos em acordos multilaterais celebrados sob a égide da Organização Mundial da Propriedade Intelectual relacionados com a aquisição ou manutenção de direitos de propriedade intelectual.

## ARTIGO 4

**Expropriação**

1. Nenhuma das Partes Contratantes deverá tomar quaisquer medidas de privação, directa ou indirecta de um investidor da outra Parte Contratante quanto a investimentos, a menos que se cumpram as seguintes condições:

- a) Que as medidas sejam tomadas no interesse público e sob processo legal adequado;
- b) Que as medidas sejam claras e não discriminatórias; e
- c) As medidas sejam acompanhadas de disposições para o pagamento de pronta, adequada e efectiva compensação, que será transferível sem demora, em moeda livremente convertível.

2. Tal compensação montará ao justo valor de mercado do investimento expropriado no momento imediatamente anterior à expropriação ou a que expropriação iminente se torne conhecida de forma que afecte o valor do investimento (doravante referido como a "Data de Avaliação").

Tal justo valor do mercado será a resposta ao investidor expresso em moeda livremente convertível na base da taxa do câmbio do mercado dessa moeda praticada na Data de Avaliação. Compensação poderá incluir a taxa de juro comércial estabelecida na base do mercado a partir da data da determinação do montante até a data de pagamento.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo aplicar-se-á também aos rendimentos provenientes de um investimento e, em caso de liquidação, ao produto proveniente da liquidação.

4. Quando uma Parte Contratante expropria os bens de uma sociedade ou empresa no seu território em que investidores da outra Parte Contratante tenham investimentos, exclusivamente pela detenção de acções, assegurará que as disposições deste artigo sejam aplicadas na medida do necessário para garantir a tais investidores da outra Parte Contratante pronta, adequada e efectiva compensação respeitante ao seu investimento aos referidos investidores da outra Parte Contratante.

## ARTIGO 5

**Compensação**

1. Os investidores de ambas as Partes Contratantes cujos investimentos no território da outra Parte Contratante sofram perdas por motivo de guerra ou outros conflitos armados, estado de emergência, rebelião, insurreição ou desordem nacional no território desta Parte Contratante dela merecerão, no respeitante a restituição, indemnização, compensação ou outra determinação, tratamento não menos favorável que o que esta concede aos seus próprios investidores ou a investidores de quaisquer terceiros Estados, seja qual for o mais favorável. Os pagamentos resultantes serão transferíveis sem demora em moeda livremente convertível.

2. Sem prejuízo do parágrafo 1 do presente artigo, os investidores de uma Parte contratante que em alguma das situações referidas naquele parágrafo sofram perdas no território da outra Parte Contratante resultante de:

- a) Confiscação dos seus investimentos ou de parte deles pelas forças ou autoridades da última Parte Contratante; ou

- b) Destruição do seu investimento ou de parte dele pelas forças ou autoridade da última Parte Contratante não requerida pela necessidade da situação, merecerão restituição ou compensação que, em qualquer dos casos será pronta, adequada e efectiva.

#### ARTIGO 6

##### Transferências

1. Cada Parte Contratante permitirá sem demora a transferência em moeda livremente convertível de pagamentos relacionados com investimentos e, em particular, mas não exclusivamente:

- a) Dos Rendimentos;
- b) Do produto da venda total parcial ou da liquidação de qualquer investimento;
- c) De montantes necessários para pagamentos ao abrigo de contratos, incluindo montantes necessários para a restituição de empréstimos *royalties* e outros pagamentos resultantes de licenças *franchises*, concessões e outros direitos similares, assim como salários de pessoal expatriado;
- d) Compensações em conformidade com o artigo 4 ou 5;
- e) Os rendimentos de pessoas que, sendo seus nacionais são permitidas a trabalhar para um investimento feito no seu território e outros valores tidos para cobertura de despesas relacionadas com a gestão do investimento;
- f) Rendimentos decorrentes de investimentos.

2. Qualquer transferência referida neste Acordo será efectuada à taxa de câmbio do mercado prevalecente no dia de transferência para transacções pontuais na moeda a ser transferida. Na ausência de uma praça de câmbios, a taxa a utilizar será a taxa mais recente aplicada a investimentos internos ou taxa mais recente para a conversão de moedas em Direitos Especiais de Saque, a que for mais favorável para o investidor.

#### ARTIGO 7

##### Ambiente

1. Reconhecendo o direito de cada Parte Contratante estabelecer os seus próprios níveis de protecção ambiental interna e políticas e prioridades ambientais de desenvolvimento, e de adoptar ou modificar em conformidade com a sua legislação ambiental, cada Parte Contratante esforçar-se-á por continuar a melhorar tal legislação.

2. As Partes Contratantes reconhecem que é inapropriado incentivar-se investimentos descurando a legislação ambiental. Sendo assim, cada Parte Contratante esforçar-se-á por garantir que não prescindirá nem desrespeitará, nem tentará prescindir nem de outra forma desrespeitar tal legislação como forma de incentivar o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de investimentos no seu território.

3. As Partes Contratantes reafirmam os compromissos que assumiram ao abrigo de acordos internacionais relativos ao ambiente a que aderiram. Empreenderão esforços no sentido de assegurar que compromissos sejam integralmente declarados e implementados pelas suas leis internas.

4. As Partes Contratantes reconhecem que a cooperação entre elas proporciona oportunidades reforçadas para se melhorarem normas de protecção ambiental. A pedido de qualquer das Partes Contratantes, a outra Parte Contratante aceitará realizar consultas a especialistas relativas a qualquer matéria no âmbito deste artigo.

#### ARTIGO 8

##### Trabalho

1. Reconhecendo o direito de cada Parte Contratante estabelecer as suas próprias normas laborais, e de os adoptar ou modificar em conformidade com a sua legislação laboral, cada parte Contratante fará esforços no sentido de proporcionar normas que respeitem os direitos no trabalho internacional reconhecidos constantes do parágrafo 6 do artigo 1 e, à luz de tais direitos, esforçar-se-ão por melhorar aqueles princípios.

2. As Partes Contratantes reconhecem que é inapropriado incentivar-se investimentos descurando a legislação laboral interna. Nesse sentido, cada Parte Contratante esforçar-se-á por assegurar que não se prescinda ou de outra forma se desrespeite tal legislação, nem tentará prescindir nem de outra forma desrespeitar tal legislação como forma de incentivar o estabelecimento, a manutenção ou a expansão dos investimentos no seu território

3. As Partes Contratantes reafirmam as suas obrigações como membros da Organização Internacinal do Trabalho e os seus compromissos ao abrigo da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípio e Direitos Fundamentais no Trabalho e Acções daí decorrentes. As Partes Contratantes farão esforços no sentido de assegurar que tais princípios laborais e os direitos internacionalmente reconhecidos que constam do parágrafo 6 do artigo 1 sejam reconhecidos e protegidos pela legislação interna.

4. As Partes Contratantes que a cooperação entre si proporciona oportunidades reforçadas para se melhorarem normas laborais. A pedido de qualquer das Partes Contratantes, a outra Parte Contratante aceitará fazer consultas especializadas sobre qualquer assunto no âmbito do presente artigo.

#### ARTIGO 9

##### Sub-rogação

Caso uma Parte contratante ou agência por si designada faça pagamentos a qualquer dos seus investidores ao abrigo de garantias concedidas a respeito de investimentos no território da outra Parte Contratante, esta Parte Contratante, sem prejuízo dos direitos da outra Parte Contratante nos termos do artigo 10, reconhecerá a transferência de qualquer direito ou título de tais investidores para aquela Parte Contratante ou agência por si designada e o direito daquela Parte Contratante ou agência por si designada de exercer, por sub-rogação, quaisquer desses direitos ou títulos na mesma medida que o seu predecessor no título.

#### ARTIGO 10

##### Disputas entre investidor e uma Parte Contratante

1. Quaisquer disputas sobre um investimento entre um investidor de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante deverá, se possível, ser resolvida de forma amigável.

2. Se qualquer disputa não resolvida no prazo de seis meses a contar da data em que foi colocado pelo investidor por notificação escrita à outra Parte Contratante, cada Parte Contratante, por este meio consente, depois de esgotadas todas as soluções administrativas ou judiciais internas, a submeter a disputa, conforme a escolha do investidor, à resolução por arbitragem internacional a um dos seguintes foruns:

- i) Centro Internacional de Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (C.I.R.D.I.) para resolução arbitral nos termos da Convenção entre Estados e Nacionais de outros Estados, assinada em Washington a 18 de Março de

1965, sobre a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados Nacionais de Outros Estados desde que ambas as partes tenham aderido à dita Convenção; ou

- ii) ao Mecanismo Adicional do Centro, caso ao abrigo da Convenção não se possa dispor do Centro; ou
- iii) a um tribunal *ad hoc* estabelecido nos termos das Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL), sendo que, nos termos das ditas regras, é ao Secretário-Geral do C.I. R. D. I. que compete o poder de nomear.

Caso as partes em contenda tenham diferentes opiniões no que concerne à conciliação ou arbitragem serem mais apropriado de resolução, o investidor terá o direito de opção.

3. Para efeitos deste artigo e do artigo 25(2)(b) da Convenção de Washington, qualquer pessoa jurídica constituída em conformidade com a legislação de uma Parte Contratante e que, antes do surgimento da disputa tenha estado controlada por um investidor da outra Parte Contratante, será tratada como nacional da outra Parte Contratante.

4. Qualquer arbitragem nos termos das Normas do Mecanismo Adicional ou nos termos das Normas de Arbitragem da UNCITRAL, a pedido de qualquer uma das Partes em disputa será realizada num Estado parte da Convenção das Nações Unidas sobre a Aceitação e Aplicação das Decisões de Arbitragem Internacionais, estabelecida em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958 (a Convenção de Nova Iorque).

5. O consentimento dado por cada Parte Contratante no parágrafo 2 e a submissão do diferendo por um investidor nos termos do dito parágrafo constituirá o consentimento e o acordo escritos das Partes em disputa para que seja apresentado para resolução, aplicando-se o Capítulo II da Convenção de Washington (Jurisdição do Centro) e as Normas do Mecanismo Adicional, artigo 1 das Regras de Arbitragem da UNCITRAL e o artigo II da Convenção de Nova Iorque.

6. Em nenhum processo que envolva disputa de investimento, uma Parte Contratante poderá reclamar, como defesa, contra-reclamar, direito de compensação, ou qualquer outra razão, que a indemnização ou outra compensação pela totalidade ou por parte dos danos alegados foram recebidos em cumprimento de contratos de seguros ou garantias, podendo, no entanto, a Parte Contratante pedir provas de que a Parte compensadora aceita que o investidor exerça o direito de reclamar compensação.

7. Qualquer decisão arbitral apresentada em cumprimento deste artigo será final e vinculatória para as Partes em disputa. Cada Parte Contratante implementará sem demora as disposições de tal decisão e providenciará no sentido de tal decisão ser executada no seu território.

#### ARTIGO 11

##### Disputas entre as Partes Contratantes

1. Qualquer diferendo entre as Partes Contratantes concernente à interpretação ou aplicação deste Acordo será, se possível, resolvido por negociação entre os Governos das duas Partes Contratantes.

2. Não se podendo resolver o diferendo no prazo de seis meses a contar da data em que as negociações tiverem sido solicitadas quaisquer uma das Partes Contratantes, será a pedido de qualquer das Partes Contratantes, submetido a um Tribunal de Arbitragem.

3. O Tribunal de Arbitragem será constituído para cada caso específico, indicando cada Parte Contratante um membro. Estes dois membros acordarão entre si quanto a um nacional de um terceiro estado como seu presidente, a ser nomeado pelos Governos das duas Partes Contratantes. Os membros serão nomeados no prazo de dois meses, e o presidente no prazo de quatro meses a contar da data em que qualquer das Partes Contratantes tenha advertido a outra Parte Contratante da sua intenção de submeter o diferendo a um Tribunal arbitral.

4. Não sendo cumprido o prazo referido no parágrafo 3 deste artigo, quaisquer das partes Contratantes pode, na ausência de qualquer outra disposição, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a fazer as nomeações necessárias.

5. Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça estiver impedido de exercer a função estabelecida no parágrafo 4 deste artigo caso seja nacional de qualquer das Partes Contratantes, será Vice-presidente convidado a fazer as nomeações necessárias. Caso o Vice-presidente esteja impedido de desempenhar tal função, ou caso seja nacional de qualquer das Partes Contratantes, o membro mais antigo do tribunal que não esteja incapacitado ou que não seja nacional de qualquer uma das Partes Contratantes será convidado a proceder às designações necessárias.

6. O Tribunal de Arbitragem decidirá por maioria de votos, sendo a sua decisão final e vinculatória para as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante suportará os custos do membro por si nomeado, assim como os custos da sua representação nos processos arbitrais: o custo relativo ao presidente, assim como quaisquer outros custos serão suportados em partes iguais pelas duas Partes Contratantes. O tribunal de arbitragem pode, contudo, nas suas decisões, determinar que uma parte dos custos mais elevada seja suportada por uma das Partes Contratantes. No tocante a qualquer outra matéria, o procedimento do tribunal de arbitragem será determinado pelo próprio tribunal.

#### ARTIGO 12

##### Aplicação do Acordo

1. Este Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos, feitos antes ou depois da sua entrada em vigor, mas não se aplicará a quaisquer disputas concernentes a investimentos que surjam, nem a nenhuma reclamação referente a investimentos que tenham sido resolvidos antes da sua entrada em vigor.

2. Este Acordo de modo algum restringirá os direitos e benefícios de um investidor de uma Parte Contratante goze ao abrigo de legislação nacional ou internacional no território da outra Parte Contratante.

#### ARTIGO 13

##### Entrada em vigor, duração e denúncia

1. Cada uma das Partes notificará a outra do cumprimento dos procedimentos constitucionais requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação. O Acordo permanecerá em vigor por um período de dez anos.

2. A menos que qualquer das Partes denuncie por escrito, pelo menos seis meses antes da expiração do seu período de validade, este Acordo será tacitamente prorrogado por mais dez anos de cada vez, entendendo-se que cada Parte Contratante se reserva o direito de denunciar o Acordo por notificação apresentada pelo menos seis meses antes de expiração do período de validade em curso.

Investimentos feitos antes da data de expiração deste Acordo serão por ele cobertos por um período de dez anos a contar da data do término.

*Como testemunho*, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

*Celebrado* em Bruxelas, aos 18 de Julho de 2006, em duplicado, em português, francês holandês e inglês, sendo todos os textos autênticos. Caso se verifiquem divergências na interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Alcinda António de Abreu* (Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação).

Pela União Económica Belgo-Luxemburguesa:

Pelo Governo do Reino da Bélgica, *Armand de Decker* (Ministro de Cooperação). — Pelo Governo do Grão Duacado do Luxemburgo, *Al Phonse Berns*, (Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário).

Pelo Governo Valão, *Armand de Decker* (Ministro de Cooperação).

Pelo Governo Flamengo, *Geert Bourgeois* (Ministro para Administração, Negócios Estrangeiros (Imprensa e Turismo)).

Pelo Governo da Região de Bruxelas – Capital, *Armand de Decker* (Ministro de Cooperação).

---

## Resolução n.º 26/2007

de 5 de Setembro

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República Socialista do Vietname, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Socialista do Vietname, assinada em Hanoi, aos 16 de Janeiro de 2007, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Maio de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

---

## Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Socialista do Vietname sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Socialista do Vietname, (daqui em diante referidos como "Partes Contratantes");

*Desejando* intensificar a cooperação económica para o benefício mútuo dos dois países e com vista a manter condições justas e equitativas para os investimentos feitos por investidores das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante;

*Reconhecendo que* a promoção e protecção recíproca de tais investimentos favorece a expansão das relações económicas entre as duas Partes Contratantes e estimula as iniciativas de investimento;

*Reconhecendo que* o desenvolvimento de relações económicas e empresariais pode promover o respeito dos direitos dos trabalhadores internacionalmente consagrados;

*Acordando que* estes objectivos podem ser alcançados sem o relaxamento de medidas sanitárias, de segurança e do meio ambiente de âmbito geral; e

Tendo resolvido finalizar um Acordo referente ao encorajamento e protecção recíproca de investimentos;

Acordaram no que se segue:

### ARTIGO 1

#### Definições

Para os objectivos do presente Acordo:

1. "Investimento" significa qualquer tipo de bens pertencentes ou controlados directa ou indirectamente por um investidor de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante e que deverá incluir em particular, embora não exclusivamente:

- a) Uma sociedade ou empresa, ou acções reservas ou outros tipos de interesses numa sociedade ou empresa;
- b) Propriedade móvel e imóvel bem como quaisquer outros direitos de propriedade, tais como hipoteca, penhora, garantia, usufruto e direitos similares;
- c) Títulos de dinheiro ou qualquer outra aplicação com valor económico;
- d) Direitos de propriedade intelectual, processos técnicos, marcas comerciais, Know-how, boa vontade e outros direitos similares;
- e) Concessões de negócios conferidas por lei, decisões administrativas ou sob contrato, incluindo concessões para a procura, desenvolvimento, extracção ou exploração de recursos naturais.

Mas o investimento não significa exigências do capital que surge unicamente de:

- (i) Contrato comercial de venda de bens ou serviços por uma entidade nacional ou empresa no território de uma Parte para uma empresa no território da outra Parte; ou
- (ii) A extensão de crédito em conexão com transacção comercial, como crédito comercial; ou
- (iii) Quaisquer outras exigências do capital, que não envolvam a natureza de interesses definidos em subparágrafos (a) até (e) acima.

Quanto a definição do investimento neste artigo, os retornos que são investidos devem ser tratados como investimentos e qualquer alteração da forma em cujos bens são investidos ou reinvestidos não afectarão o seu carácter como investimentos, desde que tal alteração tenha sido efectuada de conformidade com a legislação e regulamento em vigor da outra Parte.

2. "Investidor" de uma parte Contratante significa;

- a) qualquer pessoa natural que seja nacional da Parte Contratante em conformidade com a sua legislação; e